

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL –  
ESTADO DO PARANÁ.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU Acórdão 641/2004 – Plenário. ”*

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023

MAC-LEN COML. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.253.067/0001/67, com sede na Rua Da Graça, n.º 499, Bom Retiro, São Paulo-SP, CEP. 01125-001,, vem à presença de Vossa senhoria, com fundamento no inciso §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

No presente Edital, em seu item 10.2, consta o prazo de até 02 (dois) dias antes pregão, quanto aos questionamentos e impugnações, sendo certo que o edital prevê a realização do pregão em 26/04/2023.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos desta Impugnante, contra ilegalidades previstas no edital.

## II. DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Na descrição contida pelo item 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 do ANEXO I, consta "MAQUINA COM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ABNT NBR ISO 9001 E ISO 14001"

E, ainda os itens 1, 3, 6, 13 e 14 em suas especificações técnicas direcionam a um único fornecedor.

Estes são os pontos que residem e está caracterizado o cerceamento do direito de ampla participação de empresas como a Impugnante, bem como inobservância dos princípios da competitividade e economicidade que devem ser perseguidos pela Administração Pública, visto que a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação.

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO COM RELAÇÃO A CERTIFICAÇÃO ISO 9000/14001

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de

Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

## DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O Edital tem vício e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos:

Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade.

O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

## DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E DO ERRO GRAVÍSSIMO NA REDAÇÃO DO EDITAL

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Já o o art. 3º da Lei nº 8.666/93 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Somado a isto, o art. 30, que trata da qualificação técnica expõe rol de exigência sem prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade como a exigida no Edital.

Assim, sem a devida comprovação da necessidade de exigências exorbitantes, estas são ilegais.

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação para os equipamentos listados alhures, é legal, por força do art. 3º e § 1º inciso I, da Lei 8.666/93 e a regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

*O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.*

*(...)*

*As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.*

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário. Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

*“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.” (g.n)*

Já no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

#### *“11.3) O risco de inadequação da certificação*

*Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”*

#### *“11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação*

*Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes. Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve “abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o*

*caráter competitivo da licitação” . (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo).“*

#### *“11.5) A utilidade da certificação*

*Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade.“*

Por derradeiro, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça defendem a ilegalidade da exigência, vejam-se os diversos exemplos:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s): ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) g.n.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*

*DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJ-SC - REEX: 03044799820168240020 Criciúma 0304479-98.2016.8.24.0020, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018, Terceira Câmara de Direito Público) g.n.*

#### COM RELAÇÃO A CERTIFICADO DE QUALIDADE ABNT

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei.

Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à *existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT* em face do interesse público envolvido.

Ademais, é importante verificar *qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT.*

Assim, a Administração deve demonstrar que a observância das normas ABNT é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.



Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO 9001 ou outras certificações congêneres, sendo que, sem que aja uma justificativa robusta e devidamente comprovada de riscos à Administração, a exigência é ilegal e deve ser afastada de certames por meio de impugnações ao Edital e/ou Mandado de Segurança.

DOS ITENS 1, 3, 6, 13 e 14 DO ANEXO I

De acordo com as condições e especificações constantes no presente edital, inclusive em seus anexos, notadamente o Anexo I itens 1, 3, 6, 13 e 14 que vincula o Modelo de Proposta e Especificações Técnicas."

O edital em referência traz, (Quantitativos e Especificações) inúmeros itens com indicação direcionada a uma MARCA.

Esta Relação de Produtos traz a indicação exclusiva e específica da marca do produto desejado.

Com isto, somente a marca direcionada poderá participar do referido certame e neste sentido vejamos o que cita a Lei das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) sobre o tema:

*SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 1º - Esta Lei estabelece NORMAS GERAIS sobre LICITAÇÕES e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*SEÇÃO V: DAS COMPRAS*

*Art. 15º -*

*Inciso I - § 7º - Nas compras deverão ser observadas ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso)*

*Art. 7: § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações EXCLUSIVAS,...*

A Lei, conforme citamos, é muito clara no sentido de determinar que um edital deva possuir um Descritivo Técnico (especificação do objeto), entretanto, este descritivo não deve indicar exclusividade de marca (no máximo isso pode acontecer como forma de complementar ou orientar a descrição técnica, mas nunca como única opção de fornecimento).

Se o edital define uma determinada característica para atender o certame ele está tornando o mesmo Direcionado ao fabricante indicado e isto faz e com o objeto torne-se EXCLUSIVO e desta forma inexistente a viabilidade de competição entre fabricantes (ou marcas).

ATENÇÃO: Essencial informar que várias empresas ofertando o mesmo produto não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada COMPETIÇÃO é necessário a possibilidade de participação de MARCAS/FABRICANTES diferentes.

Inviabilidade de competição é a ausência de opção ou alternativa para a administração pública. Sempre que existir uma única marca em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, pois o resultado seria previsível de antemão devido ao fato de que somente a marca "X" teria a condição de atender ao edital.

Mesmo que o certame apresente três participantes na etapa de preços, estes iriam ofertar o mesmo objeto e isto configura uma única opção viável de compra (a marca "X" ).

Sobre isto, a Lei nº 8.666/93 trata no seu art. 25 da seguinte forma:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..."*

Quando inexistente a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominaram como "inexigibilidade" de procedimento licitatório.

Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação.

A determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções.

Neste sentido, estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la, o que aqui, não é o caso.

Com isso seria injustificável a exigência de direcionamento desses PRODUTOS. Sr. Pregoeiro, como já citamos, não podemos perder de vista o Princípio da Legalidade, (fundamentado no art. 5º, II da Constituição Federal) que define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente, diferente do indivíduo particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Neste ponto, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles definiu que: “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se á responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso” .

#### EXIGÊNCIAS IRRELEVANTES E RESTRITIVAS

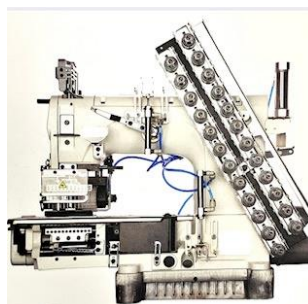
O termo de referência do Edital exige na descrição do ANEXO I, a seguinte especificação “nos itens 1, 3, 13, 14.

1	43782	<p>MAQUINA DE COSTURA RETA 1 AGULHA ELETRÔNICA DIRECT DRIVE <b>DESIGN ALEMÃO EXCLUSIVO</b>, PONTO FIXO, COM POSICIONADOR DE AGULHAS, MOTOR DE PASSO NO SISTEMA DE LEVANTADOR DO CALCADOR, CORTE DE LINHAS, CONTADOR DE PRODUÇÃO POR SISTEMA DE ACIONAMENTO DO CORTE, POSICIONADOR DE AGULHA, CAÇA FIO ELETROMAGNÉTICO, BOTÃO DE RESET NO PAINEL, SISTEMA DE TRANSPORTE POR MOTOR DE PASSO, CONTROLE ELETRÔNICO DO TAMANHO DO PONTO, CONTROLE ELETRÔNICO DO SISTEMA DO ARREMATE, ENTRADA USB, <b>COMANDO DE VOZ PARA INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES E POSSÍVEIS ERROS</b>, PAINEL E CONTROL BOX EMBUTIDO NO CABEÇOTE, COM SISTEMA DE MEIA PONTADA, PONTO CONDENSADO, CONTROLE DE LUMINOSIDADE DA LUZ DE LED COM 3 ESTÁGIOS, DE 5.000RPM, TAMANHO DO PONTO DE 5MM, COM ESTANTE EQUIPADA COM RODINHA, VERSÃO 220 VOLTS, MÁQUINA COM CERTIFICADO DE QUALIDADE ABNT NBR ISO 9001 E ABNT NBR ISO 14001.</p>
---	-------	---

Aqui temos a descrição “ipsis literis” do catálogo de um único fabricante, onde consta “design aleão exclusivo” ou agora modificado para “novo design”

Também direcionando para uma única MARCA.

3	43784	MÁQUINA DE COSTURA DE 12 AGULHAS 24 FIOS TIPO CÓZ AUTOMÁTICO COM SISTEMA AUTOMÁTICO DE SALTA PONTOS, GUILHOTINA COM CORTE DO COZ, SISTEMA DE GARRAS PARA AJUSTE PRECISO DO CORTE, GARRAS COM RETRAÇÃO AUTOMÁTICA PARA BUSCA DO CÓZ A SER CORTADO, COM PAINEL DE CONTROLE, BASE CILINDRICA PONTO CORRENTE DUPLO, COM MOTOR DIRECT-DRIVE COM POSICIONADOR DE AGULHAS E CONTROLE DE VELOCIDADE, DISTANCIA ENTRE AGULHAS 6,4MM (1/4) COM POLIA TRASEIRA INDICADA PARA JEANS , ALTURA DO CALÇADOR DE 8MM, ESTANTE COM RODINHAS, VELOCIDADE 3500 RPM. MÁQUINA COM CERTIFICADO DE QUALIDADE ABNT NBR ISO 9001 E ABNT NBR ISO 14001.
---	-------	--



De se observar um erro crasso no Edital, quando se lê: ‘SISTEMA DE GARRAS PARA AJUSRE PRECISO DO CORTE, GARRAS COM RETRAÇÃO AUTOMATICA PARA BUSCA DO CÓZ A SER CORTADO” implica dizer que essa maquina diferente da foto (ilustrativa) necessita de passar por MODIFICAÇÃO, ou seja, AUTOMAÇÃO, neste caso, só existe uma empresa que faz essa automação, inclusive está patenteada e possui exclusividade do fabricante.

13	43794	MÁQUINA DE COSTURA TIPO FILIGRANA CAMPO 220X100MM COM PAINEL DE PROGRAMAÇÃO TOUCH SCREEN, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS, ENTRADA USB, COM FLIP-FLOP AÉREO, LANÇADEIRA OSCILANTE GRANDE, SENSOR ELETRÔNICO DE QUEBRA DE LINHA DA AGULHA, ALTURA DO CALÇADOR DE 22MM, SISTEMA DE ACIONAMENTO POR DUPLO PEDAL PNEUMÁTICO, VELOCIDADE DE 2.700RPM, ACIONAMENTO POR MOTOR SERVO DIRETA DRIVE, MOTOR DE PASSO COM ENCODER NO SISTEMA DOS EIXOS "X" "Y" "Z", LUZ DE LIED, COM MESA E ESTANTE COM RODINHAS, VERSÃO 220V, MÁQUINA COM AUTOMAÇÃO PARA PREGAR BOLSOS RELÓGIO E FAZER O JOTA DO ZÍPER EM JEANS E SIMILARES , COM SISTEMA DE TROCA RÁPIDA DAS FORMAS. MÁQUINA COM CERTIFICADO DE QUALIDADE ABNT NBR ISO 9001 E ABNT NBR ISO 14001.
----	-------	---

Não existe no mercado máquinas com sistema operacional WINDOWS, as fabricas entregam as maquinas com seus próprios sistemas operacionais.

14	43795	UNIDADES AUTOMÁTICAS DE COSTURAR BOLSOS EM CALÇAS JEANS COM CARREGADOR E EMPILHADOR AUTOMÁTICO, LANÇADEIRA OSCILANTE, BOBINA GRANDE, FORMAS EM MATERIAL EM MDF COM TROCA RÁPIDA, MEDIDAS DE BOLSO DE ATÉ 200MM X 220MM, DIMENSÕES MÍNIMAS DE COSTURA DE 120MM X 120MM, VELOCIDADE DE 2700 RPM, SISTEMA DE PINÇA RETRÁTIL, SISTEMA DE CARREGADOR ELETRÔNICO PARA MAIOR VELOCIDADE E PRECISÃO, PAINEL DE CONTROLE TOUCH SCREEN EM PORTUGUÊS E PROGRAMADOR DE DESENHOS, SISTEMA DE SOBRA A QUENTE, MÁQUINA COM CERTIFICADO DE QUALIDADE ABNT NBR ISO 9001 E ABNT NBR ISO 14001.
----	-------	--

Não existe no mercado SISTEMA DE SOBRA QUENTE apenas SISTEMA DE SOBRA FRIO.

Ocorre, que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, §5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados no termo de retificação do Edital, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.

Acontece que no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir referida especificação tão restritiva, que nada interfere no desempenho e funcionamento do maquinário.

Em recente decisão do r. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi decidido por meio do Acórdão 597/2020 Tribunal Pleno que o detalhamento excessivo do objeto, sem justificativa técnica, restringe a competitividade e direciona a licitação.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter somente restritivo e que ferem o princípio da competitividade do certame.

No tocante às exigências marcas específicas, em recente decisão o TCU/MG entendeu:

*Ementa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES. LICITAÇÃO DESERTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MARCA DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. O art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/1993 vedam a predileção ou a aversão subjetiva (isto é, sem rigor técnico) do administrador público em relação à determinada marca. No entanto, a Lei n. 8.666/1993 não veda a utilização de marca como meio de identificação/determinação do padrão mínimo de qualidade do objeto licitado. (DENÚNCIA N. 1013226 – Primeira Câmara, j. 18/06/2019) (g.n.)*

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (g.n)

A licitação busca promover a ampla competitividade.

Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)*

Ocorre que as marcas específicas incluídas no ANEXO I não possuem justificativa técnica expressa no edital.

Tal fato comprova que são peculiaridades que não influenciam no uso e desempenho do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

*ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)*

Desta forma, nota-se a excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar alguns particulares, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

*“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.” NIEBUHR,*

*Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61 (Grifamos)*

Vale ressaltar que existem varias marcas comercializadas no Brasil, sendo completamente incoerente a especificação supracitada.

Ou seja, outros tantos fabricantes também estabelecidos no Brasil estarão ilegalmente por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do equipamento objeto deste.

Desta forma, de acordo coma fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as exigências apresentadas no termo de referência do presente edital tornam-se limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referidas especificações colocam óbice a participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado. Desta forma, requer-se a imediata alteração retificando-se as exigências que direcionam para a exclusividade de um único participante, visto que, como abordado, as mesmas não interferem na qualidade do desempenho dos bens licitados, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, forte nos argumentos declinados nesta impugnação, solicita a empresa impugnante que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revisto os itens relativos a APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CERTIFICADOS COM PADRÃO ISO 9001/14001, bem como os critérios apresentados nos itens 1, 3, 13, 14 , considerando orientação do TCU de não se demandar certificações ISSO e direcionamentos com exclusividade, senão à



de lei em processos licitatórios, sem contar que tais exigências são restritivas do direito de participação, ferindo a lei e os princípios que devem nortear a licitação pública.

Que seja atribuído efeito suspensivo a presente LICITAÇÃO, postergando-se a sessão pública prevista para o próximo dia 26/04/2023, ou cabendo ainda retificação do presente edital sem a alteração da data do certame, a fim de se permitir que todas as questões aqui ventiladas sejam devidamente dirimidas e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informada esta interessada por meio do endereço eletrônico [juridico@maclen.com.br](mailto:juridico@maclen.com.br) ou [licitacao@maclen.com.br](mailto:licitacao@maclen.com.br).

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

---

MAC LEN COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.

CNPJ/MF 54.253.067/0001-67